Documento: 460222

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011486-81.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011486-81.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: GABRIEL VINÍCIUS ALVES SOUSA (RÉU) ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## VOTO

Conforme relatado, trata-se Gabriel Vinícius Alves Sousa interpôs Apelação Criminal visando reformar a sentença (ev. 51, autos originários), prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na ação penal nº 0011486-81.2021.827.2729, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, bem como no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo estabelecido, inicialmente, o regime fechado para o cumprimento da pena. O Apelante, em suas razões recursais (evento 88, dos autos originários), apresentou o seguinte pedido:

"IV- DOS PEDIDOS

Por estas razões, requer:

- 1. O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo, concedente o pedido liminar, para poder recorrer em liberdade;
- 2. O deferimento da gratuidade da justiça, por tratar-se de hipossuficiente, sem condições para arcar com as custas processuais;".

O apelado, em contrarrazões (evento 94, autos originários), pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (parecer — evento 6).

Pois bem! Conheço do recurso de apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Em que pese, ao final das razões recursais (evento 88, dos autos originários), o apelante apresentar um pedido pugnando exclusivamente pelo direito de recorrer em liberdade, infere-se que no bojo da peça processual, há dilações sobre a ausência de provas para justificar a condenação. Desta feita, passarei a analisar também se há nos autos elementos probatórios suficientes relativamente à autoria e materialidade delitiva. Vejamos:

Narra a denúncia que:

"Constam dos autos de Inquérito Policial que, no dia 18 de fevereiro de 2021, por volta das 13h00, na Avenida Teotônio Segurado, Setor Lago Sul, nesta Capital, GABRIEL VINICIOS ALVES SOUSA foi flagrado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportando/ trazendo consigo, para fins de comércio ilegal, 2 (duas) porções grandes de COCAÍNA , com massa líquida de 103,8 g (cento e três gramas e oito decigramas), conforme auto de prisão em flagrante, depoimentos do condutor e testemunhas, interrogatório e Laudo Preliminar — LOF n. 213/2021. Conforme apurado, na data e horário indicados, após receberem informações de que um indivíduo em um veículo I/HYUNDAI I30. cor prata, estaria realizando entregas de entorpecentes na região sul da cidade, policiais militares empreenderam diligências e localizaram um veículo de mesmas características no Setor Lago Sul, próximo à via de acesso ao aeroporto O veículo, de placa NYH2E06, era conduzido por GABRIEL VINICIOS ALVES SOUSA e, em seu interior, foram localizadas as porções de entorpecentes acima descritas, as quais estavam no console do veículo, próximo ao freio de mão, além de R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais) em espécie, um aparelho celular e um cartão bancário.

Aos policiais militares, o denunciado afirmou que entregaria os entorpecentes no Auto Posto Aerotrevo, onde haveria uma pessoa aguardandoo, contudo, os policiais militares deslocaram-se ao local indicado e não localizaram a pessoa que receberia as drogas. Além disso, informou ter recebido um grande carregamento de COCAINA em novembro de 2020, oriundo do Estado da Bahia e fornecido pela facção criminosa Bonde do Maluco (BDM), embora já tivesse comercializado a maior parte do entorpecente na cidade, restando apenas o que foi apreendido.

Por fim, consultas aos sistemas de processo eletrônico revelam que o denunciado praticou o novo crime enquanto cumpria as condições do livramento condicional, por ter sido condenado em sentença irrecorrível por tráfico de drogas, sendo, portanto, reincidente específico. Diante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins DENUNCIA a Vossa Excelência GABRIEL VINICIOS ALVES SOUSA como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com a agravante da reincidência". A materilidade delitiva encontra-se devidamente provada pelo auto de exibição e apreensão (evento1, do IP) e laudo pericial 842/2021 (evento 59, do IP), no qual atesta que as substâncias apreendidas podem causar dependências físicas ou psíquicas e estão proscritas no território nacional, conforme legislação vigente, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitiva e em juízo. O Recorrente no Inquérito Policial usou de seu direito ao silêncio,

contudo, em juízo, confessou a prática delitiva, aduzindo:

"(...) Confesso que estava vendendo droga naquele dia. Eu só tinha uma porção de droga e foi apresentado na Delegacia duas porções. Tem pouco tempo que estava vendendo droga. Eu tinha perdido o emprego, devido a pandemia e devido a necessidade financeira, voltei a traficar. Tinha apenas uns 2 a 3 meses que eu tinha voltado. Antes de preso residia com esposa, filho, cunhado e sogra. Eu não achei outra solução tive que traficar. (...)". (Interrogatório do acusado em juízo gravado em mídia e resumido pelo sentenciante).

Os Policiais Militares Bruno Aguiar Gomes e Paulo Ricardo Rodrigues Cantuário, que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Apelante, narraram em juízo, com detalhes, como os fatos aconteceram e como chegaram até a pessoa do réu. Confiram—se os depoimentos gravados em mídia e resumidos pelo sentenciante: "Em juízo policial militar Bruno Aguiar Gomes relatou as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes na posse do réu:

"(...) recebemos denúncia anônima de que um indivíduo estaria traficando em um veículo Hyundai I30, cor prata, que estaria no setor Lago Sul; Diante dessas informações se deslocaram para as imediações, localizaram o veículo com as mesmas características; Abordaram o veículo e o indivíduo. o carro estava em movimento. O réu acatou a ordem de parada. Realizamos busca pessoal. Nada foi encontrado com o réu. Fiz a vistoria no carro e encontrei uma porção análoga a cocaína, no console do carro. No momento da abordagem o réu confirmou que venderia essa droga no posto. Se deslocaram para o posto, mas não localizaram essa pessoa que compraria o entorpecente. O denunciado teria admitido pertencer a grupo criminoso da Bahia, disse que ano passado tinha recebido certa quantidade de droga, mas já teria repassado. A alcunha do réu é muculmano. Tinha uma quantidade em dinheiro também. Não lembro onde foi apreendido o dinheiro se no carro ou na carteira dele. Não me recordo o valor. Quando recebemos a denúncia relatava apenas as características do veículo e a alcunha do réu. Não tinha outras pessoas no carro. A droga estava embalada em um plástico. A droga era uma porção considerável. O nome do posto é aerotrevo. No dia do flagrante éramos 4 policiais a contar com o motorista. O réu é conhecido no meio policial (...)". (Depoimento da testemunha Bruno Aguiar Gomes em iuízo)

No mesmo sentido o militar Paulo Ricardo Rodrigues Cantuário afirmou que Gabriel era conhecido no meio policial como traficante e, durante a abordagem, confessou a autoria do delito:

"(...) recebemos uma denúncia que um indivíduo com carro prata estaria traficando, próximo ao posto aerotrevo. Diligenciamos ao local, abordamos o réu e em busca pessoal nada foi encontrado. Revistando o veículo, apreendemos no câmbio do carro porção de cocaína. O réu assumiu a propriedade da droga e disse que venderia a droga no posto. Fomos ao posto, mas não encontramos essa pessoa. O réu é conhecido no meio policial. Se não me engano a alcunha dele é muculmano. Ele afirmou que já havia recebido droga da Bahia, inclusive o carro dele era de propriedade de um indivíduo da Bahia. A placa do carro era nova. Ele disse que tinha repassado droga e só tinha restado aquela porção, que entregaria para uma pessoa no posto. A abordagem ocorreu pela parte da manhã. O réu falou que o carro era alugado. A abordagem demorou porque verificamos tudo que o que réu relatou. Não sei a quanto tempo ele pratica o tráfico, mas o réu é conhecido no meio policial. O pessoal do 6º Batalhão disse que ele trafica na região sul (...)". (Depoimento da testemunha Paulo Ricardo Rodrigues Cantuário em juízo)" (sentença, com grifos acrescidos — evento 51, do

processo originário).

tipo penal. Nessa seara:

A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores está consolidada com o entendimento de que o depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Habeas corpus denegado". (STF. HC 91487, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00046 EMENT VOL-02294-02 PP-00401, com grifos acrescidos). No mesmo sentido recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRq no AgRq no AREsp 1211810/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019, com grifos inseridos). Além dos depoimentos dos policiais militares terem sido prestados sob o crivo do contraditório, milita em favor dos mesmos a presunção juris tantum de que agem corretamente no exercício de suas funções. E não existem seguer indícios nos autos de que teriam prestado testemunhos falsos. O sentenciante analisou e ponderou toda a prova produzida nos autos originários. Confira-se a conclusão final do julgado singular: "Nota-se pela prova testemunhal produzida que o acusado foi flagrado na posse de drogas ilícitas e confessou a autoria do tráfico. As circunstâncias em que Gabriel foi preso e as provas constantes nos autos não deixam dúvidas quanto à prática do delito. No momento da prisão, foram encontradas na posse do acusado 2 (duas) porções de cocaína, com 103,8g (cento e três gramas e oito decigramas), além de dinheiro fracionado em diversas cédulas, conforme se verifica no auto de exibição e apreensão anexado no evento1, do IP. Diante deste cenário, a condenação do denunciado nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é medida impositiva" (com grifos inseridos). Assim, considerando os depoimentos dos Policiais Militares (que demonstraram com segurança como os fatos de deram), a natureza e quantidade da droga apreendida (103,8g de cocaína), a forma de acondicionamento, o dinheiro apreendido, a confissão judicial do réu, e diante da ausência de provas de que o Recorrente seja somente usuário, resta caracterizado o tráfico de drogas. Destarte, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, ficará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. TRÁFICO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. VIABILIDADE. CONDUTAS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONDENAÇÃO À PENA DE 5 ANOS RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PRIMARIEDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que sendo o tráfico de entorpecentes classificado como crime de ação múltipla, praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, mesmo que mais de um deles, estará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo, razão pela qual considera-se praticado um único crime (HC n. 125.617/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 26/11/2009, DJe 15/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. Concessão da ordem, de ofício, para afastar a continuidade delitiva e reconhecer a prática de crime único, redimensionando a pena do acusado para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto. (STJ -AgRg no AREsp 1533524/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019). Por todo o exposto, a condenação deve ser mantida. De outro lado, agiu corretamente o sentenciante ao negar ao Apelante o direito de recorrer em liberdade. Além do Apelante ter respondido todo o processo preso, verificam-se presentes os requisitos para a manutenção do ergástulo, visando a garantia da ordem pública e a reiteração delitiva. A propósito, colaciono julgado de minha Relatoria: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA DA COMPANHEIRA DO RÉU. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA EXIGIDA PARA ENTRADA DOS POLICIAIS. FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. (...) DO MÉRITO. TRAZER CONSIGO/TER EM DEPÓSITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU O PROCESSO PRESO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMETIMENTO DO CRIME QUANDO CUMPRIA PENA NO SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.3. Caso em que a autoria e materialidade delitivas estão sobejamente comprovadas nos autos, devendo a condenação ser mantida. 4. O Apelante não preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal. A reprimenda foi fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão, ou seja, em patamar superior a 4 anos e o réu é reincidente. 5. Agiu corretamente o sentenciante ao negar ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade. Além do Recorrente ter respondido todo o processo preso, verificam-se presentes os requisitos para a manutenção do ergástulo, visando a garantia da ordem pública (réu cumpria pena em regime semiaberto quando voltou a delinquir). 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ-TO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0026605-19.2020.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 06/07/2021, DJe 14/07/2021 11:44:46). No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 4. Vale anotar, ainda, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar. 5. (...) 8. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no RHC 150.709/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021).

Por fim, consoante a jurisprudência da Corte Superior de Justica não há ilegalidade na referência aos motivos que justificaram a decretação da cautelar preventiva do acusado para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade. A propósito do tema segue recente julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 DO CPP. RECORRER EM LIBERDADE. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. No caso, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar o risco de reiteração delitiva do réu, evidenciado pela indicação de quantidade e variedade de entorpecente apreendido, pelos registros de passagens anteriores e o fato de comandar o tráfico mesmo de dentro do estabelecimento prisional. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em assinalar que não há ilegalidade na referência aos motivos que justificaram a decretação da cautelar preventiva do acusado para negar—lhe o direito de recorrer em liberdade. 4. Pelas mesmas razões acima externadas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. 5 . Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 693.327/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos. Ainda, condenar o recorrente no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP).

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 460222v10 e do código CRC e9901dc9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 15/2/2022, às 14:31:11

0011486-81,2021,8,27,2729

460222 .V10

Documento: 460487

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011486-81.2021.8.27.2729/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011486-81.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: GABRIEL VINÍCIUS ALVES SOUSA (RÉU) ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 103,8G DE COCAÍNA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. CONFISSÃO JUDICIAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALOR PROBANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU O PROCESSO PRESO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No caso, considerando os depoimentos judiciais dos Policiais Militares (que demonstraram com segurança como os fatos de deram), a natureza e quantidade da droga apreendida (103,8g de cocaína), a forma de acondicionamento, o dinheiro apreendido, a confissão judicial do réu, e diante da ausência de provas de que o Recorrente seja somente usuário, resta caracterizado o tráfico de drogas, devendo a condenação ser

mantida.

- 2. Conforme entendimento desta Corte, os depoimentos de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborados em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Na hipótese, além dos testemunhos dos militares terem sido prestados sob o crivo do contraditório, milita em favor dos mesmos a presunção juris tantum de que agem corretamente no exercício de suas funções. E não existem sequer indícios nos autos de que teriam prestado depoimentos falsos.

  3. Agiu corretamente o sentenciante ao negar ao Apelante o direito de recorrer em liberdade. Além do réu ter respondido todo o processo preso, verificam—se presentes os requisitos para a manutenção do ergástulo,
- visando a garantia da ordem pública e a reiteração delitiva. 4. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos. Ainda, condenar o recorrente no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP), nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 08 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 460487v5 e do código CRC 26e905f5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 15/2/2022, às 18:42:14

0011486-81,2021,8,27,2729

460487 .V5

Documento: 459653

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011486-81.2021.8.27.2729/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011486-81.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: GABRIEL VINÍCIUS ALVES SOUSA (RÉU) ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **RELATÓRIO**

Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria—Geral de Justiça, postado no evento 6:

"GABRIEL VINÍCIUS ALVES SOUSA interpôs APELAÇÃO CRIMINAL visando reformar a sentença (ev. 51, autos originários), prolatada pelo Juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na AÇÃO PENAL — PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS nº 0011486-81.2021.827.2729, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, bem como no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo estabelecido, inicialmente, o regime fechado para o cumprimento da pena.

Após interposição do recurso, sobreveio decisão do juiz singular recebendo o apelo (ev. 91, autos originários).

Em suas razões (ev. 88, autos originários), o apelante pleiteia, em tese única, o direito de recorrer em liberdade, ao argumento de que lhe foi negado pelo magistrado singular com a utilização de fundamentação inidônea.

O apelado apresentou contrarrazões (ev. 94, autos originários), pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Alçados ao Egrégio Tribunal de Justiça, os autos foram remetidos com vista eletrônica à Procuradoria Geral de Justiça".

Acrescento que o Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em todos os seus termos.

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Remetam—se os autos para o E. Revisor.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 459653v2 e

do código CRC 8aad29ef. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 24/1/2022, às 11:35:37

0011486-81.2021.8.27.2729

459653 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011486-81.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: GABRIEL VINÍCIUS ALVES SOUSA (RÉU) ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AINDA, CONDENAR O RECORRENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804, CPP), FICANDO A EXIGIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO SUBORDINADO AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO CASO (ARTIGO 3º, DO CPP).

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário